MINISTÉRIO PÚBLICO — PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA — NOMEAÇÃO

— Representação de inconstitucionalidade. Nomeação de procurador-geral de Justiça.

A partir da Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, lei complementar estabelece normas gerais sobre a organização do Ministério Público, dentre elas a do artigo 6.º, que reconhece aos estados prover, por lei local, quanto a nomeação pelo governador do estado, o procurador-geral de Justiça.

Desse modo, tanto pode o estado optar pela nomeação do chefe do Ministério Público dentre os membros da carreira, como pela livre escolha de um bacharel, com os requisitos que estabelecer.

No estado do Amazonas, tanto a Constituição como a lei complementar que organiza o Ministério Público estadual prevêem a nomeação do procurador-geral de Justiça dentre os membros da instituição.

Tal opção não configura inconstitucionalidade.

Representação julgada improcedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.262
Representante: Procurador-Geral da República
Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987. — *Moreira Alves*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Atendendo à argüição feita pelo Exmo. Sr. Governador do estado do Amazonas, oferece o Dr. Procurador-Geral da República a presente representação de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 55 da Constituição daquela unidade da federação, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 16.12.1982, e do art. 7º da Lei Complementar nº 2, de 1.2.83, que dispõe sobre a or-

ganização do Ministério Público estadual, ambos com a seguinte redação:

"O Ministério Público tem por chefe o procurador-geral da Justiça, nomeado em comissão pelo governador do estado, *dentre os procuradores da Justiça ou quaisquer membros da instituição, estes com mais de dez anos na carreira*" (a parte grifada é o objeto da representação).

Entende o ilustre argüente que a limitação da chefia do Ministério Público aos procuradores da Justiça ou aos membros da instituição importa incontroverso dissídio com as normas dos arts. 97 e 153, § 1º, da Constituição Federal, que consagram a garantia do acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros, e a igualdade perante a lei, sem quaisquer distinções. Os dispositivos impugnados estabelecem um requisito manifestamente classista para o acesso ao cargo de procurador-geral da Justiça, que contraria aquela garantia.

É legítima — prossegue a argüição — a exigência a todos, indistintamente, de condições para o exercício de direitos. Não é por outro motivo que escolha do agente público deve ater-se tão-somente às aptidões pessoais, vinculadas às necessidades do cargo ou do serviço público, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. As exigências meramente discriminatórias como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação pessoal afrontam a Lei Maior.

Cita ainda o argüente trecho do voto do eminente Ministro Oscar Corrêa, ao relatar a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.197-7, *verbis:*

"Os requisitos para o acesso aos cargos públicos, sejam os de provimento efetivo, sejam os de provimento em comissão, só se entendem se inerentes às necessidades do próprio cargo que se pretende preencher ou do serviço público de um modo geral, não sendo válidas exclusões discriminatórias, divorciadas do interesse público (...)"

É posto ainda em relevo que os dispositivos impugnados, ao criarem exclusividade no acesso ao cargo de procurador-geral de Justiça, em favor dos membros do Ministério Público, divorciam-se da Constituição estadual, que faculta ao chefe do Poder Executivo o direito de escolher livremente seus secretários de Estado, assessores e demais colaboradores para os cargos da superior administração de estado. Ademais, na esfera federal, o chefe do Ministério Público é escolhido e nomeado pelo presidente da República dentre cidadãos que atendam aos requisitos exigidos para o exercício do cargo (art. 95 da Constituição), sem que se estabeleça nenhum critério profissional ou corporativista. Só eventual e facultativamente poderá o procurador-geral da República reunir a qualidade de membro do Ministério Público federal.

A Representação veio instruída com cópias xerográficas da Emenda Constitucional e de Lei Complementar, e com um exemplar da Constituição do estado do Amazonas.

Nas informações prestadas pelo presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, lê-se que tanto a Emenda Constitucional nº 16/82 como a Lei Complementar nº 02/83, resultaram de propostas do chefe do Poder Executivo estadual, datadas, respectivamente, de 19 de outubro e 17 de dezembro de 1982. Desse modo, a argüição do atual governador do Estado reflete opiniões de cunho pessoal de S. Exa. Não obstante, a representação comporta ampla contradita, de sorte a garantir-se, em primeiro plano, a autonomia do estado, no pertinente à organização do Ministério Público local, e, conseqüentemente, o respeito à verdadeira exegese do princípio de isonomia.

"Cabe aos estados" — prossegue o ilustre informante — "observar o mandamento do art. 97 da Constituição Federal, mas não há impositividade de respeito ao art. 95 da Carta, que é norma apenas relativa ao Ministério Público Federal. Tanto que o art. 6º da Lei Complementar nº 40, de 1981, dispõe que o Ministério Público dos estados terá por chefe o procurador-geral da Justiça, nomeado pelo governador do Estado, nos termos da lei estadual."

De outra parte, o *status* de Secretário de Estado conferido ao procurador-geral de

Justiça importa única e exclusivamente na independência do órgão, pois, além de não equiparar vencimentos e vantagens, não impôs a procuradoria-geral em secretaria de Estado.

Além de cópias das mensagens do Poder Executivo que resultaram na Emenda Constitucional nº 16/82 e na Lei Complementar nº 2/82, juntou o informante trabalhos doutrinários sobre o Ministério Público.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela improcedência da representação.

É o relatório, do qual deverão ser enviadas cópias aos eminentes ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Afasto, desde logo, o argumento do ilustre advogado do estado do Amazonas, em memorial que ofereceu, de que os precedentes da Corte, nas Representações nº 749, relator o Ministro Adalício Nogueira, e nº 857, relator o Ministro Barros Monteiro, que declararam inconstitucionais normas de constituições estaduais que exigiam recaísse em membro do Ministério Público a nomeação do procurador. Tal argumento é irrelevante.

Na realidade, alguns estados mantêm a norma da livre nomeação de bacharéis em direito não pertencentes à carreira para o cargo de procurador-geral de Justiça. Assim prevêem as Constituições dos estados do Acre (art. 47, § 2º), Alagoas (art. 63, § 1º), Espírito Santo (art. 79), Goiás (art. 59, § 3º), Maranhão (art. 48), Paraíba (art. 81), Piauí (art. 65, § 2º) e Sergipe (art. 90, § 2º). No estado do Ceará, a nomeação se fazia entre os membros do Ministério Público, com aprovação de Assembléia (art. 85). A Emenda Constitucional nº 20, de 16.1.85, mandou obedecer a lei complementar federal. As constituições dos demais estados prevêem a nomeação dentre os membros da carreira.

O que tem relevo é que, como acentua o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, a partir da Emenda Constitucional nº 7/77, colocou-se de permeio, entre a Constituição Federal e o ordenamento local, uma lei complementar nacional de normas gerais sobre a organização do Ministério Público. E o art. 6º dessa lei optou pela reserva da matéria à autonomia estadual, ao dispor:

"O Ministério Público dos estados terá por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo governador do Estado, nos termos da lei estadual."

Desse modo, tanto pode o estado optar pela nomeação do chefe do Ministério Público dentre os membros da carreira, como pela livre escolha de um bacharel, com os requisitos que estabelecer.

Vale aqui transcrever as ponderações do Dr. Procurador-Geral da República:

"(...) na espécie, as normas questionadas reservaram o provimento em comissão da chefia do Ministério Público estadual aos ocupantes do mais alto cargo da carreira, o de procurador de justiça, ou de posto inferior, desde que nela contém mais de dez anos.

A esse critério do constituinte local, não se pode negar razoabilidade ou pertinência: e é quanto basta para afastar dele a pecha de inconstitucionalidade, pela suposta ofensa à regra de isonomia.

A solução atende à preocupação com a independência do Procurador-Geral da Justiça, fazendo-o escolher entre aqueles que têm, na hipótese de exoneração, a garantia da volta ao cargo efetivo da carreira; e postula, de outro lado, para a chefia da instituição, a vinculação permanente ao Ministério Público e a vivência concreta dos seus problemas e das suas funções.

A esses valores, é certo, outros podem ser opostos, em sentido contrário à fórmula acolhida no Amazonas, como, aliás, em numerosos outros estados da federação.

Mas, sob o prisma da isonomia, ao iuiz da constitucionalidade da lei não se deu o poder de substituir pelo seu o critério de valoração ou de conveniência do legislador, mas apenas o de coibir a discriminação desarrazoada ou caprichosa" (fls. 130-1).

De outra parte, claro é que não se estende obrigatoriedade aos estados a forma adotada pelo art. 95 da Constituição Federal para a nomeação do procurador-geral da República,

até porque, além de não compreendida a organização do Ministério Público estadual nas limitações contidas no art. 13 da Constituição Federal, há a norma do art. 96 que deixa tal organização à livre disposição do legislador estadual.

Não deparando a inconstitucionalidade alegada, julgo improcedente a representação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.262-0-AM — Relator: Ministro Carlos Madeira. Representante: Procurador-Geral da República. Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: julgou-se improcedente a representação, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 11.2.87.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo, substituto.